



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365560 - SP
(2023/0160943-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **VIBRA ENERGIA S.A**
ADVOGADOS : **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512**
: **FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481**
: **GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634**
: **CRISTINA ROVIEZZO - SP459292**
AGRAVADO : **ADEMIR BORTOLINI**
ADVOGADOS : **PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064**
: **JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. NULIDADE DE LAUDO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicar a Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e indicar deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c perdas e danos, com pedido de reintegração da área invadida, desfazimento de construções e lucros cessantes desde o esbulho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando a reintegração de posse e a demolição das edificações, indeferindo perdas e danos, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve a sentença por seus fundamentos, afastou cerceamento de defesa, reconheceu a posse do autor, confirmou a reintegração com demolição, rejeitou lucros cessantes por se basearem em conjecturas e majorou honorários sucumbenciais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, diante de omissões sobre a nulidade do laudo e o cerceamento de defesa; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fixadas; (iii) saber se há nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa por afronta ao art. 473 do Código de Processo Civil, considerado o fundamento em decreto municipal e a delimitação dos limites do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem examinou a suficiência da instrução, os quesitos e os esclarecimentos do perito e reputou adequada a motivação, o que afasta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A pretensão de nulidade do laudo e de cerceamento de defesa demanda reexame de prova técnica e do conjunto fático, hipótese vedada pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e rejeita omissão e obscuridade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. A alegada nulidade do laudo e o cerceamento de defesa exigem revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. É incabível a majoração de honorários recursais em agravo interno por não inaugurar instância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, 473, 479

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, Súmula n. 7

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2365560 - SP
(2023/0160943-5)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A
ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512
FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481
GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634
CRISTINA ROVIEZZO - SP459292
AGRAVADO : ADEMIR BORTOLINI
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235

EMENTA

PROCESSO CIVIL. AGRADO INTERNO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. NULIDADE DE LAUDO E CERCEAMENTO DE DEFESA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou provimento ao agravo em recurso especial, por afastar violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil, aplicar a Súmula n. 7 do STJ diante da necessidade de revolvimento fático-probatório e indicar deficiência de fundamentação.
2. A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c perdas e danos, com pedido de reintegração da área invadida, desfazimento de construções e lucros cessantes desde o esbulho.
3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação, determinando a reintegração de posse e a demolição das edificações, indeferindo perdas e danos, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.
4. A Corte de origem negou provimento aos recursos, manteve a sentença por seus fundamentos, afastou cerceamento de defesa, reconheceu a posse do autor, confirmou a reintegração com demolição, rejeitou lucros cessantes por se basearem em conjecturas e majorou honorários sucumbenciais em 2%.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, diante de omissões sobre a nulidade do laudo e o cerceamento de defesa; e (ii) saber se é inaplicável a Súmula n. 7 do STJ por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fixadas; (iii) saber se há nulidade do laudo pericial e cerceamento de defesa por afronta ao art. 473 do Código de Processo Civil, considerado o fundamento em decreto municipal e a delimitação dos limites do imóvel.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O Tribunal de origem examinou a suficiência da instrução, os quesitos e os esclarecimentos do perito e reputou adequada a motivação, o que afasta violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

7. A pretensão de nulidade do laudo e de cerceamento de defesa demanda reexame de prova técnica e do conjunto fático, hipótese vedada pelo recurso especial, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: “1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem enfrenta os pontos relevantes e rejeita omissão e obscuridade, à luz dos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do CPC. 2. A alegada nulidade do laudo e o cerceamento de defesa exigem revolvimento fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ. 3. É incabível a majoração de honorários recursais em agravo interno por não inaugurar instância.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 489, § 1º, IV, 1.022, I, II, 473, 479

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018; STJ, Súmula n. 7

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VIBRA ENERGIA S.A. contra a decisão de fls. 1221-1227, que negou provimento ao agravo em recurso especial, em razão de não verificada ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, afastada a infringência ao art. 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, e, quanto à alegada nulidade do laudo e cerceamento de defesa, por exigir revolvimento fático-probatório, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, além de deficiência de fundamentação.

Alega que houve negativa de prestação jurisdicional, com violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão não apreciou omissões relevantes sobre a suposta nulidade do laudo pericial baseado no Decreto Municipal n. 4.436/1987, apesar dos embargos de declaração.

Sustenta que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porque a controvérsia quanto ao art. 473 do Código de Processo Civil envolve matéria estritamente jurídica, de reavaliação de premissas fixadas, e não reexame de provas, invocando precedentes sobre a possibilidade de reavaliação.

Afirma que o laudo pericial é nulo por se fundamentar em decreto municipal que não comprova desapropriação e por delimitar incorretamente os limites do imóvel, o que teria gerado cerceamento de defesa, violando o art. 473 do Código de Processo Civil.

Aduz que o juiz não está adstrito ao laudo (art. 479 do Código de Processo Civil), mas a prova técnica deve ser suficientemente motivada; aponta contradições do perito ao reconhecer inexistência de desapropriação e, ainda assim, concluir por recuo da área.

Requer a reconsideração da decisão monocrática de fls. 1221-1227 para dar provimento ao agravo em recurso especial, admitir o recurso especial e, no mérito, reconhecer a negativa de prestação jurisdicional e a violação ao art. 473 do Código de Processo Civil; caso não reconsiderada, requer a submissão ao colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1256-1262, em que se pleiteia o não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ) ou, subsidiariamente, o desprovimento do agravo interno, além da majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação de reintegração de posse c/c perdas e danos, em que a parte autora pleiteou reintegração na área invadida, desfazimento de construções e lucros cessantes desde o esbulho.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente a ação para determinar a reintegração de posse e a demolição das edificações na área invadida, indeferindo perdas e danos, com sucumbência recíproca e honorários de 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte *a quo* negou provimento aos recursos e manteve a sentença por seus fundamentos, afastou o cerceamento de defesa, reconheceu a posse do autor e confirmou a reintegração com demolição, rejeitando lucros cessantes por se basearem em conjecturas, e majorou os honorários sucumbenciais em 2%.

Sobreveio recurso especial, em que o recorrente alegou negativa de prestação jurisdicional (arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil) por ausência de enfrentamento da nulidade do laudo e do cerceamento de defesa; e violação ao art. 473 do Código de Processo Civil pela nulidade do laudo pericial.

Nas razões do agravo interno, sustenta, de um lado, que o acórdão não examinou omissões relevantes quanto à nulidade do laudo e ao cerceamento de defesa; de outro, afirma que não incide a Súmula n. 7 do STJ, por se tratar de reavaliação jurídica das premissas fixadas e de invalidade do laudo à luz do art. 473 do Código de Processo Civil.

Conforme consta na decisão agravada, a negativa de prestação jurisdicional foi afastada porque o Tribunal estadual apreciou, no julgamento da apelação e dos embargos de declaração, a suficiência da instrução probatória, a

resposta aos quesitos e os esclarecimentos prestados pelo perito, concluindo pela desnecessidade de nova perícia e inexistência de vícios. A decisão registrou que o órgão julgador não está obrigado a rebater todas as alegações, bastando enfrentar os pontos relevantes para o deslinde, o que foi feito com fundamentos adequados.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à negativa de prestação jurisdicional, não há como afastar o entendimento de que o Tribunal de origem examinou as questões pertinentes, rejeitando omissão e obscuridade e reputando suficientes a prova técnica e a instrução, o que inviabiliza reconhecer violação aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022 do Código de Processo Civil.

De igual modo, não prospera o recurso quanto à apontada nulidade do laudo e ao cerceamento de defesa. A decisão agravada assentou que o Tribunal estadual, ao valorar o conjunto probatório, confirmou a validade do laudo pericial, a suficiência dos esclarecimentos e a desnecessidade de nova prova, mantendo-o como base da decisão. A alteração desse quadro demandaria revolvimento do acervo fático-probatório, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

Nesse contexto, permanece correta a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a pretensão recursal exige reexame das conclusões técnicas e dos elementos probatórios sopesados na origem. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AREsp n. 2.617.276/RJ.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere ao pedido de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento deste agravo interno, cumpre destacar que a interposição de agravo interno não inaugura instância, razão pela qual é inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração

oferecidos pela parte cujo recurso não ultrapassou a fase de conhecimento ou foi desprovido (EDcl no AgInt no AREsp n. 437.263/MS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 3/4/2018, DJe de 10/4/2018; e AgInt no AREsp n. 1.223.865/SP , relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/3/2018, DJe de 3/4/2018).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.365.560 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0160943-5

Número de Origem:

00003242220168260101

0000324222016826010100014268420138260101

00003242220168260101000142684201382601013992013

00014268420138260101

0001426842013826010150000 14268420138260101 1426842013826010150000 3242220168260101

324222016826010100014268420138260101

3242220168260101000142684201382601013992013

3992013

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634

CRISTINA ROVIEZZO - SP459292

AGRAVADO : ADEMIR BORTOLINI

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064

JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VIBRA ENERGIA S.A

ADVOGADOS : FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - RJ148512

FELIPE FIDELIS COSTA DE BARCELLOS - SP382481

GIULIA SANTOS DA SILVA - RJ231634

CRISTINA ROVIEZZO - SP459292

AGRAVADO : ADEMIR BORTOLINI

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING - SP215064
JOÃO ANTÔNIO LOPES FERREIRA - SP277235

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026